



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914020/2020-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.228 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente VALMET CELULOSE PAPEL E ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2014

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA.
DIVERGÊNCIA ENTRE DECLARAÇÕES. VERIFICAÇÃO
INSUFICIENTE.

Na compensação que utilize como crédito valor que esteja alocado a débito retificado depois do despacho decisório, existindo divergência entre a DCTF retificadora e outras declarações da contribuinte, deve o processo no caso de insuficiência de verificação, retornar à unidade de origem para retomar o exame do direito creditório, com emissão de despacho decisório complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice apontado no despacho decisório, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que análise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, assegurando ao contribuinte, antes a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retornando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 107-022.948, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Curitiba- PR emitiu o Despacho Decisório nº. 2959669 no dia 06 de novembro de 2020, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 3/6):

“ O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$ 112.252,78

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(...)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(...)

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 40662.80482.250118.1.3.04-4014.

INDEFIRO o(s) pedido de restituição/ ressarcimento apresentado (s) no (s) seguinte (s) PER/DCOMP: 20722.11177.070317.1.2.04-9232.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020.

PRINCIPAL- R\$ 72.022,24 MULTA- R\$ 15.404,44 JUROS- R\$ 11.445,50”.

Posteriormente, foi elaborado o Parecer n.º 9.070/2020-EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB no dia 31 de Agosto de 2020, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 8/9):

“Relatório

Trata-se da análise do direito creditório demonstrado no pedido eletrônico de restituição (PER/DCOMP) n.º 20722.11177.070317.1.2.04-9232, no valor original de R\$ 56.126,39, oriundo de suposto pagamento indevido de DARF, código de receita 0422- IRRF sobre royalties e assistência técnica pagos a residentes ou domiciliados no exterior-, arrecadado em 27/11/2014, relativo ao período de apuração (PA) 27/11/2014.

(...)

Fundamentos

3. A Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, estabelece em seu art. 18, § 1º, inciso II, que a devolução dos valores retidos indevidamente ou a maior deverá ser acompanhada da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à Receita Federal.

4. Contudo, verifica-se que a retenção no valor de R\$ 56.126,39- objeto do PER/DCOMP em análise- encontra-se declarada na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retificadora/ aceita do ano- calendário de 2014, conforme pode ser observa em ficha extraída da DIRF e anexada a este parecer.

Conclusão

5. Isto posto, nos termos arts. 100, 142 e 165 da Lei n.º. 5.172, de 25 de outubro de 1966, do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º. 1.300 e da Instrução Normativa RFB n.º. 1.717, de 17 de julho de 2017, NÃO RECONHEÇO o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 20722.11177.070317.1.2.04-9232, visto que o pagamento efetuado, objeto do pleito, coincide com o débito declarado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que no dia 12 de novembro de 2020 foi intimada do Despacho Decisório que não reconheceu parte do crédito pleiteado no PER n.º 20722.11177.070317.1.2.04-9232 e que não homologou a(s) compensação(ões) declarada(s) na DCOMP(s) n.º. 40662.80482.250118.1.3.04-4014, por meio da qual a mesma pretendia compensar débitos com crédito de pagamento indevido de IRRF (Royalties) relativo a competência de 27/11/2014.

Asseverou que em 2012, a mesma contratou serviços técnico do exterior relacionado a consultoria, computação, treinamento entre outros e sobre os pagamentos realizados para contratação recolheu IRRF- Royalties (código 0422).

Informou que recolheu para a competência em análise (27/11/2014), o DARF no valor de R\$ 71.352,65 e na época dos fatos foi declarado o pagamento na DIRF e na DCTF correspondente, bem como foi contabilizado corretamente na sua escrita fiscal (ECD).

Aduziu que em 2017, verificou que grande parte dos recolhimentos de IRRF- Royalties sobre os serviços técnicos importados do exterior eram indevidos, vez que os serviços são provenientes de países com os quais o Brasil possui acordos para evitar a Dupla Tributação, pelo que não a incidência do IRRF (0422-01).

Pontuou que foi refeita a apuração e foi identificado que para a competência em análise (21/11/2014), o débito devido era de R\$ 15.226,26 e que foi vinculado o DARF no valor de R\$ 71.353,65.

Sustentou que após a referida apuração, a diferença entre o pagamento do DARF no valor de R\$ 71.353,65 e o valor efetivamente devido de R\$ 15.226,26, se transformou em crédito de pagamento indevido no montante total de R\$ 56.126,39 (Doc. 03).

Destacou que realizou a retificação da DCTF e apresentou o PER, no qual pleiteou a restituição do IRRF- Royalties (código 0422) e em seguida transmitiu DCOMP.

Ponderou que por equívoco na época do recálculo realizou apenas a retificação da DCTF, permanecendo com a DIRF lançada originalmente e que os equívocos de preenchimento da DIRF configuram erros meramente formais que em nada alteram o direito ao crédito.

Salientou que os serviços contratados pela mesma, são serviços técnicos que não implicam a transferência de tecnologia e que não é necessário a retenção do imposto de renda pela empresa contratante dos serviços situada no Brasil.

Pleiteou que seja provida a manifestação de inconformidade e que seja reformado o Despacho Decisório impugnado para deferir integralmente o pedido de ressarcimento do PER nº 20722.11177.070317.1.2.04-9232 e que seja reconhecida a suficiência do crédito e homologadas as compensações vinculadas ao processo administrativo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 107-022.948- DRJ07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 177/187).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 194/340):

“ILMOS. CONSELHEIROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

Processo Administrativo Fiscal n.º 10980.914020/2020-89

Despacho Decisório n.º. 2959669

Pagamento a maior de IRRF (Royalties)- 27/11/2014

VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA., já qualificada nos autos, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Sas., por seus procuradores ao final assinados, com fundamento no art. 74, § 10, da Lei 9.430/96 e no art. 33 do Decreto- Lei 70.235/72, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do acórdão n.º 107-022.948, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 19/05/2023. Portanto, o início do prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário, previsto no art. 50 da Portaria 20/23, iniciou-se em 22/05/2023 e vencerá em 20/06/2023, sendo tempestiva, portanto, sua interposição.

FATOS

A Recorrente foi intimada do despacho decisório n.º 2959669 que não reconheceu o crédito pleiteado no PER n.º 20722.11177.070317.1.2.04-9232 e não homologou integralmente a(s) compensação(oes) declarada(s) na(s) DCOMP(s) n.º 40662.80482.250118.1.3.04-4014, por meio da qual se pretendeu compensar débitos com crédito de pagamento indevido de IRRF (Royalties), referente à competência de 27/11/2014.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, sobreveio acórdão proferido pela 08ª Turma da DRJ07, julgando integralmente improcedente a defesa apresentada pela Recorrente.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, o acórdão recorrido deve ser reformado, com a integral confirmação do crédito pleiteado pela Recorrente.

MÉRITO- RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO**3.1. DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IRRF- SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO**

Antes de adentrar nas razões de reforma do acórdão recorrido, a Recorrente passa a tecer breves considerações sobre a origem e a suficiência dos créditos pleiteados por homologação da compensação.

Pois bem. A Recorrente é sociedade empresária que atua preponderantemente na fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão, artefatos, peças e acessórios.

Na consecução de seu objeto social, contrata alguns serviços do exterior relacionados a consultoria, computação, treinamento, entre outros. Em 2014, a Recorrente contratou referidos serviços e, sobre os pagamentos realizados para contratação, recolheu IRRF-Royalties (código 0422).

Para a competência em análise (27/11/2014), foi recolhido o DARF (R\$ 71.352,65). À época o pagamento foi declarado na DIRF e na DCTF correspondente, bem como foi corretamente contabilizado na sua escrita fiscal (ECD).

Ocorre que, em 2017, a Recorrente verificou que grande parte dos recolhimentos de IRRF- Royalties sobre os serviços técnicos importados do exterior eram indevidos, haja vista que os serviços são provenientes de países, com os quais o Brasil possui Acordos para evitar Dupla Tributação (ADT'S), pelo que não há a incidência do IRRF (0422-01).

Assim, a Recorrente refez a apuração e identificou que, para a competência em análise (27/11/2014), o débito devido era de R\$ 15.226,26, para o qual vinculou a DARF (R\$ 71.352,65- Doc. 03 da MI).

Portanto, após a nova apuração realizada pela Recorrente, a diferença entre o pagamento do DARF de R\$ 71.352,65 e o valor efetivamente devido (R\$ 15.226,26), se transformou em crédito de pagamento indevido no montante total de R\$ 56.126,39 (Doc. 03 da MI).

A Recorrente então realizou a retificação da DCTF e apresentou o PER em tela, no qual pleiteou a restituição do IRRF- Royalties (cód. 0422), e, em seguida, transmitiu a(s) DCOMP(s) ora tratada(s).

Não há dúvidas, portanto, de que a Recorrente possui um crédito de R\$ 56.126,39, valor superior ao pleiteado no PER, conforme inclusive foi reconhecido pelo próprio despacho decisório (Doc. 01 da MI).

Confira-se a informação corretamente lançada na DCTF retificadora (Doc. 03 da MI).

Contudo, em que pese a retificação da DCTF, bem como a existência do crédito, a DRJ por meio do acórdão recorrido deixou de reconhecer o crédito e homologar a compensação pleiteada, sob o fundamento de que “não ocorreu a devida retificação da Dirf por parte da interessada, e sendo tal retificação condição para a disponibilidade de eventual direito creditório de retenção indevida de tributo, conforme inciso II do § 1º do art. 18 da IN RFB 1717/2017, não há crédito ser reconhecido de pagamento a maior ou indevido de imposto de renda retido na fonte- IRRF..”

No entanto, os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido não são suficientes para justificar a manutenção da glosa realizada. É o que se passa a demonstrar.

3.2. DA RETIFICAÇÃO DA DIRF PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Conforme conclui a DRJ no acórdão recorrido, restou consignado que “não ocorreu a devida retificação da Dirf por parte da interessada, e sendo tal retificação condição para a disponibilidade de eventual direito creditório de retenção indevida de tributo, conforme inciso II do § 1º do art. 18 da IN RFB 1717/2017, não há crédito ser reconhecido de pagamento a maior ou indevido de imposto de renda retido na fonte- IRRF..”

No entanto, tal entendimento não merece prosperar.

Conforme demonstrado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, na DIRF analisada pela autoridade fiscal, o valor declarado para o débito de IRRF para a competência de 27/11/2014 consta com sendo de R\$ 56.126,39, por mero equívoco formal da Recorrente (Doc. 06 da MI).

Conforme tratado, após nova apuração realizada pela Recorrente, o valor devido a título de IRRF foi de R\$ 15.226,26. Por um equívoco, à época do recálculo foi realizada corretamente apenas a retificação da DCTF, permanecendo a DIRF tal como lançada originalmente.

Contudo, os equívocos de preenchimento da DIRF configuram erros meramente formais que em nada alteram o direito ao crédito. Veja-se que o débito para o qual deve ser alocado o pagamento do DARF é aquele informado na DCTF, uma vez que a DIRF possui caráter meramente informativo e a DCTF “é confissão de dívida”.

O fato é que ainda que a Recorrente tenha cometido erro de preenchimento da DIRF, esta poderia no máximo sofrer a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ora, deve prevalecer o princípio da verdade material.

(...)

Diante do exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido, uma vez que não pode o crédito ser indeferido apenas em razão do equívoco no preenchimento da DIRF, devendo ser considerado o valor corretamente lançado na DCTF e na escrita fiscal.

Dito isso, e para que não restem dúvidas acerca do direito creditório ora pleiteado, passa-se a demonstrar a não incidência do IRRF sobre os serviços técnicos contratados pela Recorrente.

3.3. DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF SOBRE SERVIÇOS TÉCNICOS- ACORDOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO

A Recorrente contrata alguns serviços do exterior relacionados a consultoria, computação, treinamento, entre outros. Entre o período de 2012 e 2015, a Recorrente contratou referidos serviços e, sobre os pagamentos realizados para contratação, recolheu IRRF- Royalties (código 0422).

A Recorrente realizou pagamentos/ remessas para empresas no exterior, adotando o procedimento de efetuar a retenção do imposto de renda sobre os pagamentos, relativos aos seguintes serviços:

- a) Serviços de Consultoria;
- b) Serviços de Informática/TI; e
- c) Serviços Administrativos.

Contudo, ao revisar os pagamentos efetuados, a Recorrente verificou que efetuou pagamentos para empresas situadas na Finlândia, Suécia e França, conforme quadro demonstrativo abaixo:

(...)

Pois bem. De acordo com a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre Brasil e Suécia (Decreto nº 77.053/1976), os lucros de uma empresa devem ser tributados no país em que a empresa está situada, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente (artigo 7, item 1, da Convenção Brasil/ Suécia).

A mesma redação consta nas Convenções entre Brasil/ Finlândia (Decreto nº 2.465/1998) e Brasil/ França (Decreto nº 70.506/1972).

Inicialmente, a interpretação do fisco federal sobre este dispositivo era no sentido de que a prestação de serviços deveria ser enquadrada no artigo 22 (Rendimentos não expressamente mencionados) da Convenção Brasil/ Suécia, fazendo com que o rendimento devesse ser tributado em ambos os Estados contratantes.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, entendeu que o rendimento dos serviços não pode ser tributado pelo Brasil, uma vez que para esse tipo de rendimento deve ser aplicado o artigo 7º dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação, devendo apenas ser tributado no Estado de destino desse rendimento, conforme disposto abaixo:

(...)

Dessa forma, em consonância com o exposto no julgado acima, o rendimento deveria ser tributado somente no estado de destino, não devendo ser tributado no Brasil.

Após essa decisão, em 2013, a PGFN reconheceu o enquadramento das remessas ao exterior decorrentes de contrato de prestação de serviços de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia no artigo 7º das Convenções para evitar a dupla tributação, afastando a incidência de IRRF, salvo se as convenções determinarem que esses rendimentos sejam tratados como royalties (artigo 12 das Convenções com Suécia, França e Finlândia). Nesse sentido:

(...)

Ratificando esse entendimento, a RFB, em 2014, publicou o Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2014, dispondo acerca da ordem de interpretação da norma tributária aplicável no momento da análise da incidência de IRRF nas remessas ao exterior:

(...)

Assim, com base no exposto acima, conclui-se que o IRRF é devido, exceto se:

- 1 O ADT não equipara serviços técnicos e de assistência técnica a royalties;
- 2 Não existir estabelecimento permanente do prestador de serviços estrangeiros no Brasil.

Ainda, o inciso II do presente ADI prevê a não retenção no caso de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoas independentes quando o acordo ou convenção não prever sua tributação. Nessas situações, o Artigo 7 dos ADT's seria aplicável, afastando a incidência de IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de tais serviços.

Neste sentido, pode-se observar, pela leitura do artigo 12 dos ADT's que não há qualquer equiparação de serviços técnicos a royalties:

(...)

Em julgado mais recente, o STJ reconheceu novamente a não incidência do IRRF sobre valores recebidos por empresa estrangeira prestadora de serviços, se esta não possuir estabelecimento permanente no Brasil, nos termos do REsp nº 1.272.897/PE:

(...)

Desta forma, cabe analisar se os serviços contratados pela Recorrente implicam na transferência de tecnologia, de tal forma que, se não ocorrer a transferência de tecnologia, não será devida a retenção do imposto pela fonte pagadora situada no Brasil.

3.4. DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA RECORRENTE- SERVIÇOS TÉCNICOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

O artigo 211 da Lei nº 9.279/96 prevê que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é o responsável pelo registro de contratos que impliquem a transferência de tecnologia para produzirem efeitos em relação a terceiros, conforme destacamos abaixo:

(...)

Desta forma, o INPI regulamentou o disposto no artigo acima por meio da publicação da Resolução nº 156/2015, que dispõe sobre os serviços de assistência técnica dispensados de averbação pela Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros- DICIG, por não implicarem em transferência de tecnologia, nos seguintes termos.

Assim, tendo em vista a natureza dos serviços contratados pela Recorrente, estes não implicam na transferência de tecnologia, de forma que são classificados da seguinte forma com os serviços abaixo relacionados:

(...)

Para comprovação das naturezas dos serviços contratados, a Recorrente em resposta ao Termo de Intimação nº 1.242/2020 relacionou as invoices relativas aos serviços contratados do exterior.

Destaca-se que os serviços prestados pela Recorrente não decorrem da “exploração de direitos autorais de programas de computador”, mas são, de fato, serviços técnicos.

Conforme se evidencia nas invoices e documentos correspondentes (Doc. 01) não há apenas a contratação da licença de software, mas também a contratação do suporte, ou seja, do serviço técnico da informática.

Assim, no presente caso, não se trata apenas de contrato de licença de uso de software no qual o licenciante transmite informações tecnológicas previamente existentes por meio de cessão de direitos, sem a interferência do licenciante na aplicação tecnológica ou garantia de resultado.

Pelo contrário, há uma prestação de serviços com o objetivo de execução de serviços de conteúdo técnico especializado por parte do prestador, o qual utiliza conhecimentos técnicos para aplicação ao caso concreto. No caso, o serviço de assistência técnica de informática é contratado justamente para que a Recorrente pudesse ter esse suporte especializado por parte de seus prestadores.

Não há a disponibilização ou autorização de exploração da tecnologia pela Recorrente, pois somente o prestador possui os conhecimentos técnicos e, portanto, é ele que presta

esse suporte à Recorrente. Não obstante neste contrato os serviços tenham conteúdo técnico especializado, não há transferência de tecnologia.

Isso porque os contratos de “assistência técnica e os serviços técnicos”, são aqueles cuja prestação de serviços não tem natureza autônoma e independente, mas complementar ou acessória de outra operação, prevista no mesmo contrato ou em separado. E isto porque nestes casos a transmissão da informação não se esgota na simples cessão de direitos, mas exige complementarmente uma atividade continuada de prestação de serviços, permanente ou periódicos, pela qual a informação tecnológica seja plenamente colocada à disposição do cessionário.

É o que ocorre no presente caso, já que é disponibilizado uma tecnologia para a Recorrente da qual somente o prestador tem o conhecimento técnico para que os serviços continuem sendo prestados. Assim, por meio de manutenções periódicas por parte do prestador, é que a Recorrente pode continuar a ter acesso a essas tecnologias. Não por outra razão foram contratados os serviços de suporte, conforme demonstrado acima.

Ou seja, além dos direitos sobre softwares, são contratados serviços referentes a Infraestrutura de TI, tais como gerenciamento de servidores, telecomunicações, dentre outros. Estão englobados nas invoices os serviços administrativos, denominados como “Serviços Free”, nas invoices, os quais englobam a prestação de serviços de Recursos Humanos, Marketing e Comunicação, Estratégia e Desenvolvimento Operacional, Finanças, Tesouraria, Fiscal e Jurídica pela matriz da empresa na Finlândia, o que mais uma vez demonstra a natureza técnica dos serviços.

Por fim, também estão englobados os serviços de consultoria que se resumem na divulgação de listas dos contratos de Serviços de Assistência Técnica e Científica, serviços de reparo, conserto, ajuste, calibração, revisão, inspeção, reforma e recuperação prestados em equipamentos ou máquinas, serviços de supervisão de montagem, montagem, desmontagem, instalação e início de operação prestados em equipamentos ou máquinas. Ou seja, também são serviços essencialmente técnicos!

Ora, no presente caso, o objetivo principal dos contratos firmados entre a Recorrente e os seus prestadores é a prestação de um serviço técnico para aplicação da tecnologia, sem a transferência da mesma!

Nesse sentido, observam-se os ensinamentos de Alberto Xavier:

(...)

Dessa forma, diante de todo o exposto, resta claro que os referidos serviços contratados pela Recorrente são serviços técnicos que não implicam na transferência de tecnologia, e, de tal forma, não é necessária a retenção do imposto de renda pela empresa contratante dos serviços situada no Brasil.

3.5. DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO IRRF

Para demonstrar a assunção do encargo financeiro e em atendimento ao art. 224 do Código Civil, a Recorrente anexa à presente defesa as traduções juramentadas das invoices (Doc. 04 da Impugnação), relativas aos serviços contratados do exterior, cujo IRRF foi recolhido indevidamente (Doc. 01, páginas 43, 44, 88 a 90, 92, 94, 96 a 98 e 106).

Note-se que valores remetidos ao exterior foram líquidos e correspondem ao valor integral pago em contrapartida dos serviços contratados, portanto, comprova-se que não

houve retenção e desconto do IRRF, tendo sido o encargo integralmente assumido pela Recorrente, razão pela qual não há necessidade de obter autorização para restituição do montante pago indevidamente.

(...)

Ante o exposto, requer sejam analisados os documentos apresentados no presente Recurso Voluntário, em conjunto com os fundamentos e documentos já apresentados anteriormente nos presentes autos, para o fim de comprovação da existência e validade do crédito pleiteado pela Recorrente.

PEDIDO

Diante do exposto, requer dignem-se V. Sas, a dar integral provimento ao recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido e confirmar integralmente o crédito pleiteado no PER nº 20722.11177.070317.1.2.04-9232, e homologar a compensação declarada na DCOMP nº 40662.80482.250118.1.3.04-4014.

Termos em que, pede deferimento,

Brasília, 02 de junho de 2023”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Insta destacar, que a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento integral do direito creditório pleiteado pela recorrente decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor de R\$ 71.353,65, através de DARF recolhido em 27/novembro/2014.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fl.177/187):

“(…)

13. Portanto, ao contrário do que alega a interessada, não basta à fonte pagadora retificar apenas a DCTF para que o supostamente pagamento indevido de imposto de renda retido

na fonte esteja apto a ser restituído. A necessidade de retificação da Dirf é condição prevista na legislação de regência necessária para que o valor sobre o qual se pleiteia restituição seja deferido.

14. Consequentemente, considerando que não ocorreu a devida retificação da Dirf por parte da interessada, e sendo tal retificação condição para a disponibilidade de eventual direito creditório de retenção indevida de tributo, conforme inciso II do § 1º do art. 18 da IN RFB 1717/2017, não há crédito a ser reconhecido decorrente de pagamento a maior ou indevido do imposto de renda retido na IRRF, referente ao período de apuração de 28/05/2014, efetuado através de DARF recolhido em 28/05/2014 sob o código 0422.

15. Deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela interessada na manifestação de inconformidade, haja visto que não se relacionam aos fundamentos mencionados no Despacho Decisório.

16. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que deve ser negado provimento à manifestação de inconformidade, não havendo crédito a ser reconhecido de pagamento a maior ou indevido do imposto de renda retido na fonte- IRRF.

É como voto”.

Da ausência de retificação da DIRF

Insta destacar, que o presente processo trata acerca do PER nº. 20722.11177.070317.1.2.04-9232 e do PER/DCOMP nº. 40662.80482.250118.1.3.04-4014 no qual a Contribuinte pleiteia o reconhecimento do direito creditório decorrente do pagamento a maior ou indevido de IRRF (código 0422) relativo ao período de apuração de 27/11/2014.

No entanto, o pedido de restituição e a referida compensação não foram homologadas pela DRF sob o argumento de que “a devolução dos valores retidos indevidamente ou a maior deverá ser acompanhada de retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas a receita. Contudo, verifica-se que a retenção no valor de R\$ 56.126,39- objeto do PER/DCOMP em análise- encontra-se declarada na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retificadora/aceita do ano-calendário de 2014”.

Por sua vez, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade noticiando que na DIRF analisada pela autoridade fiscal, o valor total declarado para o débito de IRRF para a competência de 11/05/2012, consta como sendo de R\$ 56.126,39, por mero equívoco formal.

Elucidou que após nova apuração realizada pela mesma, o valor devido a título de IRRF foi de R\$ 15.226,26 e por equívoco à época do recálculo foi realizada corretamente apenas a retificação da DCTF, permanecendo a DIRF tal como foi lançada originalmente.

Destacou que os equívocos no preenchimento da DIRF configuram erros meramente formais que em nada alteram o direito ao crédito e que o débito para o qual deve ser alocado o pagamento do DARF é o informado na DCTF, uma vez que a DIRF possui caráter meramente informativo e a DCTF é confissão de dívida.

Porém, a DRJ entendeu que “conforme inciso II do § 1º do art. 18 da IN RFB 1717/2017, a restituição de valores indevidamente retidos na fonte deve ser acompanhada de retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada. Entre as declarações a que se refere o dispositivo citado está, por óbvio, a Dirf”.

Destacou ainda, a autoridade julgadora de primeira instância que:

“é através das informações prestadas na Dirf que a Administração Tributária toma conhecimento da retenção e de demais informações relacionadas à operação que ensejou a tributação na fonte, como datas dos pagamentos, beneficiários dos pagamentos, as operações que deram causa aos pagamentos etc. Importante frisar ainda que as informações prestadas na Dirf devem estar de acordo com as prestadas nas demais declarações apresentadas pelos contribuintes à Administração Tributária”.

Pois bem.

Trata-se de IR retido na fonte declarado em DIRF. A disparidade de valores entre a DIRF e a DCTF retificada levou a DRJ a indeferir o pleito formulado na manifestação de inconformidade.

Em resumo não foi considerada, quando da emissão do despacho decisório, a DCTF retificada apresentada, e tampouco foram considerados outros elementos à disposição da Receita Federal, que pudessem confirmar as alegações da recorrente, como a DIRF do período.

Portanto, faz-se necessário afastar o óbice apontado no despacho decisório, para que a unidade de origem possa retornar a análise da Dcomp, aprofundando a verificação o quanto entender necessário e permitindo à recorrente produzir provas do direito alegado.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão vejamos:

“COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECLARAÇÕES. VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE.

Na compensação que utilize como crédito valor que esteja alocado a débito retificado antes da emissão do despacho decisório, existindo divergência entre a DCTF retificadora e outras declarações da contribuinte, deve o processo no caso de insuficiência de verificação, retornar à unidade de origem para retomar o exame do direito creditório, com emissão de despacho decisório complementar.

(Acórdão nº 1301-004.729- 1ª Seção de Julgamento- 3ª Câmara- 1ª Turma Ordinária- Sessão de 12/08/2020)”.

Dispositivo

Isto posto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, para afastar o óbice apontado no despacho decisório, devolvendo o processo à unidade de origem para retornar a análise do direito creditório e da compensação, garantindo a recorrente o direito de produzir provas e prestar esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retornando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado